

REFÚGIO

E HOSPITALIDADE



JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL
GABRIEL GUALANO DE GODOY
[ORGANIZADORES]

REFÚGIO E HOSPITALIDADE

Tradução e Revisão de Abstracts

Melissa Martins Casagrande

Assistente de Pesquisa

Kellyana Bezerra Veloso

Depósito legal junto à Biblioteca Nacional, conforme Lei nº 10.994 de 14 de dezembro de 2004

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

Bibliotecária responsável: Luzia Glinski Kintopp – CRB/9-1535

Curitiba - PR

R332 Refúgio e hospitalidade / Organização de José Antônio Peres
Gediel e Gabriel Gualano de Godoy.— Curitiba : Kairós
Edições, 2016.
424 p. : il. ; 23 cm.

Vários autores
ISBN - 978-85-63806-36-9

1. Direitos humanos. 2. Refúgio. 3. Refugiados -
Política social. 4. Migração. I. Gediel, José Antônio Peres. II.
Godoy, Gabriel Gualano de. III. Título.

CDD: 341.272

IMPRESSO NO BRASIL/PRINTED IN BRAZIL



Coordenação Editorial

Antônia Schwinden

Assistente de Edição

Bianca Falcão

Tratamento de Figuras e Mapas

Stella Maris Gazziero

Projeto Gráfico e Arte-Final

Glauce Midori Nakamura

À GUIA DE PREFÁCIO

DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Agni Castro Pita¹

A problemática dos refugiados requer uma análise adaptada a um mundo em constante mudança. Deve ser analisada no contexto de um mundo globalizado, o qual, como já o manifestou o então Alto Comissário António Guterres, tem duas fases: por um lado, os bens e o capital circulam pelo mundo todo com grande facilidade, por outro, a circulação de pessoas se torna cada vez mais restritiva, em particular, a dos segmentos mais vulneráveis, incluindo os refugiados e solicitantes de asilo. As Américas não são exceção. Contudo, nossa região guarda uma longa e generosa tradição de asilo. Também existe um crescente interesse, por parte dos Estados, de adotar mecanismos de controle migratório, unidos às práticas restritivas de asilo e à implementação de políticas migratórias, sem as devidas salvaguardas para as vítimas de perseguição.

Ainda que se hajam superado graves crises políticas e humanitárias nas Américas, causadoras de massivas afluências de solicitantes de asilo e refugiados, subsistem, na região, situações geradoras de deslocamentos forçados de pessoas. Devemos reconhecer que tanto os métodos como os agentes de perseguição variaram, porém, ainda existem, no continente, vítimas que requerem e merecem proteção internacional. Por outro, num mundo globalizado, presume-se que todos os estrangeiros que ingressam no território nacional sejam migrantes, sem diferenciá-los dos solicitantes de asilo e de refúgio. De fato, os refugiados partilham, com os migrantes, seu deslocamento, as vias de acesso e, em muitos casos, são vítimas das mesmas redes de traficantes, vendo vulnerados

1 Bacharel e Mestre em Ciência Política pela Universidade de Sorbonne, Paris I; Mestre em Diplomacia e Administração de Organizações Internacionais pela Universidade de Paris XI; Doutor em Geografia Humana pela Universidade de Sorbonne, Paris I. Representante do escritório do ACNUR no Brasil.

seus direitos fundamentais. Não obstante, no caso dos refugiados, falamos de vítimas de uma migração forçada para salvaguardar a vida, a segurança ou a liberdade ante uma situação de perseguição, de conflito armado e de violações massivas de direitos humanos.

Nesse sentido, vale ressaltar brevemente, a complementaridade existente entre os diversos ramos do Direito Internacional.

1. RELAÇÃO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Renomados pensadores e mestres do Direito Internacional, entre eles o Professor Cançado Trindade,² sustentam com argumentos cada vez mais sólidos, a posição de que a proteção internacional da pessoa humana se baseia em três grandes vertentes do Direito Internacional, a saber: o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Humanitário e o Direito dos Refugiados.

Segundo esta corrente doutrinária, o compartimento originário destes três ramos do Direito se deveu, fundamentalmente, a questões derivadas de sua origem histórica. No contexto atual e, em particular, nos últimos 20 anos, as convergências destas três vertentes manifestaram-se de modo inequívoco, sem que isto equivalha a sustentar uma uniformidade total nos planos substantivo ou processual. De acordo com o Professor Cançado Trindade, isto leva a reconhecer uma inevitável interação normativa entre as três vertentes, cada uma delas com meios específicos e diferenciados no que se refere a sua implementação, supervisão ou controle.³

É este conceito de complementaridade entre estas três vertentes da proteção internacional dos direitos humanos que desejamos destacar e que será o norte desta apresentação.

2 Antônio Augusto Cançado Trindade, Gérard Peytrignet, Jaime Ruiz de Santiago. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados.*

3 Ibid.

Com esta breve, porém, necessária introdução sobre a necessidade de um enfoque global quanto à proteção internacional nos direitos humanos, cumpre esclarecer agora a relevância do Direito Internacional dos Refugiados, neste contexto.

O Direito Internacional dos Refugiados não pode ser concebido fora do marco do Direito Internacional dos Direitos Humanos. É na violação dos direitos humanos que se radica a causa fundamental pela qual as pessoas se veem coagidas a abandonar seu país de origem e solicitar asilo. O respeito e vigência dos direitos humanos nos países de origem é a melhor maneira de prevenir os deslocamentos forçados de pessoas. No mesmo sentido, o respeito aos direitos humanos é crucial para garantir a admissão e a proteção eficaz dos refugiados nos países de asilo.

É no artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que encontramos o primeiro apoio normativo da instituição do asilo, conceito colhido na Convenção de Genebra, de 1951, sobre o Estatuto dos refugiados e em seu Protocolo de 1967. Esta ideia de que, em caso de perseguição, toda pessoa tem direito de buscar asilo e de usufruir dele em qualquer país, também foi colhido em instrumentos posteriores de direitos humanos. Entre eles cabe mencionar, por sua relevância, no contexto americano, a Declaração Americana de Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo 27 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, em seu artigo 22(7), aludindo, expressamente, ao direito de buscar e de receber asilo em caso de perseguição.

Mas, não são estas as únicas aplicáveis à proteção internacional dos refugiados. Além das normas específicas sobre asilo, todos os instrumentos gerais de direitos humanos e de direito humanitário são aplicáveis para a proteção dos refugiados e solicitantes de asilo, seguindo o conceito da complementaridade destas distintas vertentes. Estes instrumentos garantem os direitos humanos básicos a todos os seres humanos, sem distinção alguma entre nacionais e estrangeiros.

Assim, correspondem, aos solicitantes de asilo e refugiados, os direitos fundamentais consagrados nos diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, tanto universais quanto regionais, além dos contemplados, especificamente, na Convenção de 1951 e em seu Protocolo de 1967. O princípio

da não devolução é a pedra angular da proteção internacional de refugiados, princípio estreitamente vinculado ao de gozar de uma série de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Na América Latina, a Declaração de Cartagena, de 1984, sobre os Refugiados, foi o marco, como se sabe, da proteção dos refugiados no universo conceitual dos direitos humanos. A Declaração de Cartagena estabeleceu um vínculo claríssimo entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional de Refugiados. Uma década mais tarde, a Declaração de São José, de 1994, sobre os Refugiados e Pessoas deslocadas, aprofundou essas relações, dando ênfase a questões atuais de proteção, como o deslocamento forçado e o direito de asilo, em sua dimensão mais ampla.

A Conferência Internacional sobre Refugiados Centroamericanos (CIREFCA) elaborou, por sua vez, em 1989, um documento intitulado “Princípios e critérios para a proteção e a assistência dos Refugiados, Repatriados e Deslocados Centroamericanos na América Latina” reproduzindo, de forma clara, os conceitos de complementaridade das distintas vertentes do Direito Internacional para a proteção da pessoa humana. As graves violações de direitos humanos provocam movimentos de refugiados, algumas vezes, em massa e dificultam a conquista de soluções duradouras para essas pessoas. Finalmente, realça que os princípios e práticas relativas aos direitos humanos oferecem normas aos Estados e aos organismos internacionais para o tratamento de refugiados, repatriados e pessoas deslocadas.

Falamos, então, de direitos humanos em três aspectos, a saber: *nexo causal, sujeitos e soluções*. Por um lado, porque os refugiados não apenas são migrantes que chegam a um país diferente do próprio, mas, justamente, porque se trata de pessoas coagidas a sair de seus países em razão de violações de seus direitos humanos que obstaculizam seu retorno e, portanto, a busca de soluções.

É esta a ideia a prevalecer em qualquer discussão sobre política migratória que envolva, direta ou indiretamente, indivíduos em busca de proteção internacional. Não se exige a extrapolação de princípios ou conceitos desconhecidos ao mundo das migrações, mas, pura e simplesmente, o cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados nos instrumentos internacionais de Direitos Humanos.

É importante destacar que os órgãos de supervisão de Direitos Humanos no Sistema Interamericano reiteraram o direito soberano que assiste aos Estados de adotar políticas migratórias, porém, destacaram, também, que este direito soberano deve respeitar os limites estabelecidos pelos instrumentos de direitos humanos (por exemplo: a resolução sobre medidas provisórias outorgadas pela Corte Interamericana, em gosto de 2000, contra a República Dominicana). É evidente que a Convenção de 1951, referente ao Estatuto dos refugiados e seu Protocolo de 1967, como instrumentos de direitos humanos, são parte destes limites.

Nesse sentido, uma das principais diferenças entre o direito interno e o Direito Internacional Público, é que o segundo é um direito em construção, principalmente no que diz respeito às instâncias que produzem decisões que vinculam os sujeitos do Direito Internacional, a cumprir com os Tratados e Pactos de Direitos Humanos.

A teoria da soberania do Estado havia resultado em que o tema fosse postergado. No entanto, em finais do século XX, o tema foi abordado pela ONU por meio de tribunais internacionais, que por meio de sua jurisprudência, que enriqueceram a prática e a doutrina a fim de castigar responsáveis por violações de direitos humanos.

O artigo 41 da Carta das Nações Unidas confere ao Conselho de Segurança a autoridade para adotar uma série de medidas com o fim de efetivar suas decisões, tais como criar órgãos para apoiar ou aplicar as mesmas. Dentre tais órgãos estão os tribunais internacionais instituídos para julgar os responsáveis por crimes graves que contrariam as normas do Direito Internacional Humanitário.

Esses avanços tem sido de grande importância para o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional Humanitário. Cumpre ressaltar que a Corte Europeia de Direitos Humanos emitiu decisões bastante importantes contra países que violaram o Direito Internacional dos Refugiados (principalmente em casos de devolução forçada e detenção arbitrária). Igualmente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos adotou decisões e opiniões consultivas sobre casos de violação do Direito Internacional dos Refugiados.

2. REFUGIADOS E MIGRAÇÃO INTERNACIONAL

Até os anos 90, o ACNUR raras vezes fazia referência ao tema das migrações internacionais em suas apresentações públicas ou documentos oficiais.

O ACNUR reconhece que é cada vez maior o número de pessoas que se deslocam, não só entre países, como também, entre diversas regiões e, inclusive, entre continentes, levadas por variado número de fatores, a maioria relacionada com o processo de globalização internacional.

Segundo os dados da OIM e do ACNUR, estimou-se que dos, aproximadamente, 232 milhões de pessoas migrantes, no ano 2014, 21,3 milhões eram solicitantes de asilo e refugiados.

A maioria desta migração está fora dos instrumentos internacionais de proteção dos refugiados, pois as razões que a leva a deixar seus países não são as contempladas em tais instrumentos. Os Estados, geralmente, reconhecem o valor desse tipo de migração internacional, seja ela turística, laboral, de negócios ou estudantil, na medida em que se realize de forma regulada e planejada.

As características particulares dos fluxos migratórios atuais de natureza mista tornam cada vez mais difícil distinguir entre refugiados e outros migrantes, o que, de certa forma dificulta a identificação e proteção daquelas pessoas que sofrem perseguição e que, por isto, requerem e merecem proteção internacional. Isto acarreta uma tendência, cada vez maior, a considerar, como migrantes, os solicitantes de asilo, enquanto não provarem o contrário, aos quais se aplicam normas migratórias sem levar em conta suas necessidades específicas de proteção e os limites estabelecidos pelos instrumentos internacionais.

Como consequência dos ataques de 11 de setembro de 2001, as políticas migratórias em nível internacional e regional impregnaram-se de maiores considerações em matéria de segurança. O Escritório do ACNUR apoia todos os esforços, sejam multilaterais ou regionais, voltados a eliminar e combater, de maneira efetiva, o terrorismo internacional. Contudo, nesse processo deve-se garantir um equilíbrio adequado entre as necessidades legítimas dos Estados e a proteção dos direitos humanos dos indivíduos, em particular o direito fundamental de toda pessoa de solicitar asilo, previsto no artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção da ONU, de 1951, sobre Refugiados. Esta Convenção, que constitui a pedra angular da proteção

aos refugiados, foi ratificada por 143 Estados, entre eles quase todos os países latino-americanos.

Vale mencionar que os instrumentos internacionais em matéria de refugiados não oferecem proteção a terroristas nem os protegem do processo penal. Ao contrário, tornam possível e necessário revelar a identidade das pessoas envolvidas em atos de terrorismo, prevêm sua exclusão da condição de refugiados e não os protegem de um processo penal nem da expulsão.

A preocupação do ACNUR inclui, então, dois aspectos: 1) que o solicitante verdadeiramente necessitado de asilo seja convertido, uma vez mais, em vítima, como produto do preconceito público e das medidas administrativas ou legislativas indevidamente restritivas; e 2) que as normas de proteção aos refugiados, que foram cuidadosamente consolidadas, se desgastem, vulnerando, assim, os princípios básicos de proteção a refugiados, em particular, o princípio de *não devolução*. A obrigação dos Estados de não expulsar, repatriar ou devolver os refugiados a territórios nos quais sua vida e liberdade correm perigo é um princípio consagrado pela Convenção de 1951 (art. 33), converteu-se em norma de direito consuetudinário internacional, e inclui os solicitantes de asilo, cuja situação ainda não tenha sido decidida.

A Resolução n.º 1.373 do Conselho de Segurança, de 28 de setembro de 2001, urge os Estados a trabalharem em conjunto, para suprimir e prevenir os atos terroristas, em conformidade com as disposições do Direito Internacional. Isso confere com a Convenção de 1951 que exclui, especificamente, as pessoas que hajam cometido graves delitos políticos. Por sua vez, a Resolução não deve ser interpretada e utilizada de maneira equivocada, para privar os inocentes de seus direitos básicos.

Qualquer discussão sobre modificações de políticas migratórias deve minimizar o impacto negativo que possam ter em relação aos solicitantes de asilo de boa fé. Isso deveria adquirir relevância para todos os Estados-parte da Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967. Sua adesão à guerra global contra o terrorismo deve evitar a debilitação dos padrões de proteção aos refugiados, cuidadosamente construídos ao longo dos últimos 50 anos. Todos devemos nos unir num esforço permanente para assegurar que os refugiados, que foram anteriormente perseguidos, não voltem a ser novamente vítimas.

Ante o aumento de movimentos migratórios irregulares como se identifica na Europa, os Estados incorporam, gradualmente, diferentes tipos de barreiras migratórias e outras medidas de controle, mais restritas, tendentes a dissuadir ou obstruir a possibilidade de pedido de asilo (requisição de visto, sanções às companhias aéreas, detenção administrativa, interceptação em alto mar etc.). Essa situação se agravou pela crescente incapacidade dos Estados – inclusive os mais ricos – de estabelecer procedimentos justos, rápidos, efetivos e eficientes para a determinação da condição de refugiado.

Esses mecanismos não foram esboçados para distinguir, efetivamente, as pessoas com reais necessidades de proteção internacional das que não as necessitam e, por isso, delimitam o acesso à proteção a quem, verdadeiramente, a necessita, pondo-as em risco e, em muitos casos, aplicando critérios eminentemente migratórios em contraposição às normas e princípios do Direito Internacional de Refugiados (por exemplo: não penalização pelo ingresso irregular, detenção administrativa de solicitantes de asilo e refugiados etc.). Dessa forma, a definição de políticas migratórias mais restritivas e as deficiências nos processos de controle migratório causam impactos negativos à eficiência do sistema de asilo.

Essas medidas, em muitos casos, fomentam práticas de tráfico de migrantes, cada vez mais sofisticadas, pondo em risco os verdadeiros solicitantes de asilo e a própria natureza da instituição de asilo: dar proteção ao perseguido.

Nos últimos tempos, o ACNUR prestou atenção especial às medidas adotadas para combater o tráfico de migrantes e a exploração de pessoas, entendendo que, na luta contra esses delitos, deve-se considerar grandemente a repercussão que isso pode causar às pessoas solicitantes de proteção internacional e que se tornaram vítimas involuntárias dessas práticas.

No macrocosmo da migração mundial e em suas diversas faces, o desafio do ACNUR é o de preservar a instituição do Asilo. A harmonização regional das políticas, das práticas e dos procedimentos para o reconhecimento da condição de refugiado tem um papel importante no que se refere ao enfoque que se dá ao tema das migrações e do asilo.

O ACNUR recomenda que tais políticas se construam sobre a base dos instrumentos internacionais (universais e regionais) sobre o assunto e que se

utilizem as normas e os padrões de direitos humanos para complementar a proteção a solicitantes de asilo e refugiados.

Quanto aos procedimentos formais, estabelecidos pelos Estados, para determinar a condição de refugiado, devem ser justos, eficientes e conformes aos critérios estabelecidos na Conclusão VII do Comitê Executivo do programa do ACNUR. E devem transformar-se em ferramentas efetivas para encontrar equilíbrio entre as necessidades de proteção dos solicitantes de asilo e refugiados e o legítimo interesse dos Estados em evitar que seus procedimentos de asilo sejam utilizados de forma indevida ou abusiva, como um meio ou canal alternativo, para conseguir residência em seus territórios por pessoas que, por outro meio, não poderiam obtê-la e que carecem de uma verdadeira necessidade de proteção.

Nesse sentido, é de particular importância a aplicação dos artigos 1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, analisados em conjunto aos artigos 8 e 25 da mesma Convenção. Com efeito, os órgãos de proteção de Direitos Humanos do Sistema Interamericano estabeleceram que as garantias legais ou judiciais fixadas na Convenção Americana são, igualmente, aplicáveis aos procedimentos administrativos para a definição e o exercício efetivo dos direitos (por exemplo: o caso Baena contra o Panamá ou o caso Pacheco Tineo contra a Bolívia) e, portanto, igualmente aplicáveis ao direito de solicitar e receber asilo. Recomenda-se, aos Estados, disporem de procedimentos eficientes para tratar os pedidos que foram recusados, bem como para o que se refere ao retorno destas pessoas a seus países de origem.

3. CONTROLE MIGRATÓRIO E PROTEÇÃO A REFUGIADOS

Segundo se deduz do anteriormente exposto, a migração irregular, nos últimos anos, constitui-se num dos maiores desafios para os Estados, o que semeou preocupação entre os governos quanto à possibilidade de exercerem, efetivamente, o controle de suas fronteiras e de renovar esforços para combater as redes de tráfico de pessoas. O Continente americano não foi exceção. O ACNUR une-se aos esforços dos países da região para analisar, coordenar e intercambiar informações sobre os fenômenos migratórios e o melhoramento

da observância dos direitos humanos dos migrantes. Esta entidade chamou a atenção dos países sobre a urgente necessidade de, nas medidas de controle migratório, deixar abertura para garantias de proteção aos solicitantes de asilo e refugiados. Medidas como o estabelecimento, conforme a justiça, de procedimentos para o reconhecimento da condição de refugiado, para o devido exame das solicitações, para a capacitação dos funcionários no campo de ação, para a adoção de garantias no que se refere à interceptação e detenção de solicitantes de asilo, devendo estas últimas ter caráter excepcional.

O ACNUR partilha o interesse e a preocupação dos Estados no combate ao tráfico e à exploração de pessoas através da cooperação bilateral e multilateral. Contudo, é necessário distinguir as medidas que têm, pela cooperação internacional, o objetivo de combater o tráfico e a exploração de pessoas das que tratam de, por meio da interceptação de pessoas fora do território, dissuadir os solicitantes de asilo e os refugiados de buscarem proteção num país, com o objetivo de prevenir ou interromper o deslocamento daqueles que não possuem a devida documentação ou o crescente uso da detenção administrativa nos países de asilo.

Em relação às medidas de cooperação internacional para combater o tráfico de pessoas, no ano 2000 e no marco das Nações Unidas, firmaram-se dois Protocolos à Convenção das Nações Unidas contra a delinquência organizada transnacional. Tais protocolos se referem a: 1) Tráficos de migrantes por terra, mar e ar, e 2) Prevenção, Supressão e Criminalização do Tráfico de Pessoas, especialmente de Mulheres e Crianças. Essas iniciativas tiveram repercussão do âmbito do MERCOSUL. Em julho de 2001, firmou-se a chamada “Declaração de Assunção sobre o Tráfico de Pessoas e Tráfico Ilícito de Migrantes”. Declaração esta que gerou, *a posteriori*, a redação de um Acordo Regional contra o tráfico ilícito de Migrantes.

O ACNUR reitera que qualquer regulação, visando sancionar tais delitos, deve salvaguardar, expressamente, os direitos das pessoas e as responsabilidades assumidas pelos Estados, conforme o Direito Internacional, em especial a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967.

Tais salvaguardas foram previstas nos dois Protocolos das Nações Unidas e foram, também, assumidos no Acordo Regional firmado no âmbito do

MERCOSUL. O ACNUR vê positivamente a inclusão, nesses instrumentos, desse tipo de cláusulas de salvaguarda traçadas para garantir os direitos dos solicitantes de asilo e refugiados sob a Convenção de 1951 e Protocolo de 1967, particularmente, em relação ao princípio de *não devolução* e a adoção de disposições específicas para a proteção de migrantes que tenham sido vítimas de redes de tráfico ilegal, particularmente, mulheres e crianças.

O ACNUR manifestou sua preocupação a respeito de algumas disposições que podem afetar os solicitantes de asilo, quando se convertem em vítimas de tráfico. A prática de interceptar embarcações em águas internacionais, a obrigação de reforçar os controles nas fronteiras e de adotar sanções aplicáveis aos transportadores, ou o compromisso de aceitar o retorno de migrantes, chegados através de uma rede de tráfico, podem afetar aqueles que buscam e necessitam de proteção internacional.

4. LIÇÕES APRENDIDAS E RECOMENDAÇÕES

Considera-se essencial que os Estados, no exercício de seu direito soberano, contem com muitas ferramentas para tratar os complexos fluxos de migrantes, para evitar, entre outros o abuso dos procedimentos nacionais de asilo, que contribui para a debilitação da credibilidade do sistema em seu conjunto.

O ACNUR recomenda fortalecer os mecanismos nacionais de proteção, por meio da efetiva aplicação da Convenção de 1951 e do uso dos instrumentos regionais como a Declaração e o Plano de Ação do Brasil, adotados no marco da comemoração de Cartagena+30, para dar proteção a quem a requerer, por meio de:

- a. uma aplicação, coerente e consistente, da definição de refugiado, proposta pela Declaração de Cartagena de 1984;
- b. aos países, que não incorporaram a definição de refugiado de Cartagena em sua legislação ou que não a aplicam na prática, recomenda-se que ofereçam proteção a quem requerer, mediante formas complementares de proteção, em particular, para quem foge de situações de violência generalizada, de conflito armado ou de

- violação massiva dos direitos humanos e não se incluem nos motivos estabelecidos na Convenção de 1951 e em seu Protocolo de 1967;
- c. a adoção de procedimentos justos e eficientes de determinação, que minimizem os efeitos negativos dos controles migratórios, cada vez mais restritivos, que estão sendo aplicados, em conformidade com os padrões internacionais e regionais, em matéria de refugiados e direitos humanos;
 - d. o estabelecimento de procedimentos regionais comuns e harmonizados que ajudem os Estados a alcançar um adequado equilíbrio entre as legítimas necessidades de quem requer proteção e a recusa das solicitações daquelas pessoas que não a merecem.

O ACNUR reitera, uma vez mais, sua disposição e interesse em cooperar com os Estados para encontrar soluções à problemática que enfrentam quanto ao asilo e à dos refugiados em geral. O nexos entre asilo, refugiados e paz não deve ser subestimado. Ao garantir um acesso justo aos procedimentos de asilo, ao garantir uma vida digna e o acesso aos direitos básicos à pessoa, estamos, todos, colocando nosso grão de areia para a construção da paz e da segurança regionais.

Quiçá, para este momento que o mundo atravessa, estas palavras soem demasiado utópicas. Talvez seja oportuno recordar Eduardo Galeano, o grande poeta uruguaio, que, falando sobre a utopia, nos diz:

“Ela está no horizonte: aproximo-me dois passos, ela se distancia dois passos, ando 10 passos e ela se afasta 10 passos mais além. Por mais que eu ande, nunca a alcançarei. Para que serve a utopia? Ela serve para isto: para andar”.

Nossa proposta é: caminhemos juntos e, como diz Machado, façamos o caminho caminhando.⁴

⁴ Antonio Machado y Ruiz. Caminhante, não há caminho. Faz-se o caminho ao andar.